



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.140 - TO (2019/0289769-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**
ADVOGADOS : **FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442**
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES - TO006892A
AGRAVADO : **AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE**
SERVICOS PUBLICOS DE PALMAS (ARP)
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSE PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO.

1. As pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão apenas quando, no exercício de função delegada do Poder Público, atuam na defesa de interesse público.

2. Agravo interno desprovido. Pedido de antecipação da tutela recursal julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo e os votos da Sra. Ministra Laurita Vaz e dos Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Paulo de Tarso Sanseverino por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo que dava provimento ao agravo.

Declarou-se apto a votar o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausentes os Srs. Ministros Felix Fischer e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SS 3.140 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0289769-4

Número de Origem:

00151598720188272729 151598720188272729 00166454920188272729 166454920188272729

Sessão Virtual de 01/04/2020 a 07/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442

MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954

RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820

MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES - TO006892A

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERES. : AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS
PUBLICOS DE PALMAS (ARP)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442

MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954

RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820

MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES - TO006892A

AGRAVADO : AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS
PUBLICOS DE PALMAS (ARP)

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de abril de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.140 - TO (2019/0289769-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS (SANEATINS) interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.106-1.108, que não conheceu do pedido de suspensão em razão da ilegitimidade da parte.

Neste agravo interno, a agravante alega que tem legitimidade para o ajuizamento do pleito suspensivo, pois atua na defesa do interesse público, uma vez que a fiscalização concomitante pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR) e pela Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP) “ameaça a subsistência da prestação de serviços para 46 municípios de Tocantins” (fl. 1.113).

Requer a “apreciação da antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender imediatamente os efeitos da sentença exarada nos autos do MS nº 0015159-87.2018.8.27.2729, mantendo a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico apenas pela ATR” (fl. 1.134).

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, conforme atesta a certidão de fl. 1.129.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.140 - TO (2019/0289769-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSE PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO.

1. As pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão apenas quando, no exercício de função delegada do Poder Público, atuam na defesa de interesse público.

2. Agravo interno desprovido. Pedido de antecipação da tutela recursal julgado prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

Conforme ressaltado na decisão agravada, compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, "a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Admite-se o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* das pessoas jurídicas de direito privado, desde que estejam no exercício de função delegada pelo Poder Público e seja patente o interesse público decorrente da prestação do serviço delegado (AgRg no AgRg na SLS n. 1.955/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 29/4/2015).

Na espécie, é certo que a agravante, pessoa jurídica de direito privado, é concessionária de serviço público. Contudo, a despeito da argumentação de que a fiscalização exercida concomitantemente por duas agências de regulação ameaça o modelo atualmente adotado na execução do serviço e, consequentemente, a continuidade da prestação, fica evidente a natureza privada do interesse da agravante de, na prática, obstar a fiscalização e o consequente recebimento de multas pela ARP.

Nesse sentido, a agravante não tem legitimidade para o ajuizamento do pleito suspensivo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno e julgo prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal formulado às fls. 1.130-1.134.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0289769-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgInt na 3.140 / TO**

Números Origem: 00151598720188272729 00166454920188272729 151598720188272729
166454920188272729

PAUTA: 05/08/2020

JULGADO: 05/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES - TO006892A
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS
PUBLICOS DE PALMAS (ARP)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES - TO006892A
AGRAVADO : AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS
PUBLICOS DE PALMAS (ARP)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo, pediu vista a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Nancy Andrichi.

Aguardam a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.140 - TO (2019/0289769-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES - TO006892A
AGRAVADO : AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS
PUBLICOS DE PALMAS (ARP)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do pedido de suspensão de segurança por meio do qual pleiteia a sustação dos efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO) que deu provimento a agravo interno para afastar o efeito suspensivo conferido à apelação por ela interposta naquela Corte.

Ação originária: mandado de segurança, impetrado pela requerente, no qual aponta como autoridades coatoras o PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS – ARP; o SECRETÁRIO EXECUTIVO DE CONTROLE DE CONCESSÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS; e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DE CONTROLE DE CONCESSÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS.

Indica como atos reputados coatores as autuações e multas aplicadas pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICOS DE PALMAS/TO, alegando, essencialmente, que o contrato de concessão prevê como órgão regulador da prestação de serviços a Agência Tocantinense de Regulação, Controle, Fiscalização de Serviços Públicos (“ATR”), razão pela qual seriam ilegais as sanções que lhe foram aplicadas, porquanto lavradas por órgão municipal, sem competência para tanto.

Pedidos: requer, ao final, o reconhecimento da inexigibilidade das multas aplicadas pela agência reguladora municipal, com a suspensão de sua inscrição em dívida ativa, e a determinação de que referido órgão público se abstenha de lavrar novos autos de infração.

Sentença: proferida em 14/11/2018, concedeu em parte a ordem de segurança, apenas para declarar a nulidade dos autos de infração lavrados antes de 16/05/2018, reconhecendo, no entanto, a competência do órgão regulador municipal para fiscalizar e controlar os serviços públicos concedidos à requerente, dentro do Município de Palmas/TO.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido da tutela provisória de urgência antecedente, antecipando os efeitos da tutela recursal pleiteada pela requerente e recebendo sua apelação no efeito suspensivo ativo. Determinou à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas – ARP que se abstenha de lavrar novos autos de infração em face da ora agravada, até julgamento final da apelação (e-STJ, fls. 438-445).

Acórdão: deu provimento ao agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, revogando o efeito suspensivo concedido à apelação, ao fundamento da ausência de probabilidade de provimento da apelação e da inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pela apelante (e-STJ, fls. 505-512).

Primeiro pedido de suspensão de segurança: formulado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, foi indeferido, por sua ilegitimidade (e-STJ, fls. 614-631).

Suspensão de segurança: nos presentes autos, a requerente renova as alegações do pedido de suspensão de segurança formulado no Tribunal de origem.

Ressalta que a manutenção da validade e da permissão da lavratura de novos autos de infração pela agência reguladora municipal pode gerar riscos de danos irreparáveis à saúde pública – pois, ante a impossibilidade da obtenção de Certidões Negativas de Débito (CND's), estaria impedida de obter empréstimo para a expansão e melhoria na prestação do serviço delegado –, e de violação à ordem pública, administrativa e jurídica – eis que estaria submetida a dupla fiscalização, que poderia acarretar substancial aumento nas tarifas de prestação de serviço, inviabilizando sua universalização.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do pedido de suspensão, ao fundamento de que a requerente não possui legitimidade para formular referido pleito por estar buscando a defesa de interesse de natureza eminentemente privada.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que é manifesto o interesse público na suspensão dos efeitos da sentença de denegação da ordem de mandado de segurança.

Aduz que a dupla regulação, absolutamente ilegal, pode causar prejuízos ao sistema de saneamento básico e à população de todos os municípios do Estado de Tocantins, por ferimento ao sistema da prestação regionalizada do serviço e a impossibilidade de sua prestação em 46 municípios por subversão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sustenta, ademais, que “o Município de Palmas se beneficiou do 'caixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único' das concessões, recebendo volume de investimento superior ao que arrecadado e ao que foi investido nos outros municípios e com a sua súbita e forçada saída do modelo de prestação regionalizada, sem qualquer indenização, afetará o saneamento básico de outros municípios e implicará substancial aumento das tarifas, vez que as receitas de Palmas representam aproximadamente 40% da arrecadação mensal da concessionária” (e-STJ, fl. 1.117).

Voto do Min. Presidente do STJ (Relator): nega provimento ao agravo interno, julgando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o fundamento de que os interesses defendidos pela agravante são de natureza privada.

Ressalta que a agravante – apesar de ser concessionária de serviço público e argumentar que a duplicidade de fiscalização ameaça o modelo atualmente adotado na execução dos serviços concedidos e a continuidade da prestação – defende interesse de evidente natureza privada, que, na prática, consistiria na tentativa de obstar a fiscalização e a imposição de multas pela agência reguladora.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

REVISADOS OS FATOS, DECIDO.

O propósito recursal consiste em definir se: *a)* a suspensão de segurança é o remédio processual cabível na hipótese dos autos, na qual a ordem de segurança foi denegada na origem; e *b)* a suspensão de segurança requerida por concessionária de serviços públicos em mandado de segurança por ela impetrado, no qual defende o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, veicula interesse de natureza pública ou privada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

1.1. Dos polos ativo e passivo do mandado de segurança

Conforme a previsão do art. 5º, LXIX, da CF/88, o mandado de segurança é o remédio apto à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em sua essência, portanto, cuida-se de direito concedido ao administrado para se insurgir contra ilegalidades ou abusos de poder que possam ser imputados ao Estado ou por quem lhe faça as vezes, atuando em seu nome.

De fato, conforme a doutrina de FERREIRA FILHO, “*somente contra o poder público pode ser reclamado o mandado*”, já que a Constituição pressupõe uma autoridade coatora, podendo esse remédio constitucional ser, portanto, impetrado “*contra autoridade pública como também contra 'agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público'*” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, livro digital, sem destaque no original).

De outro lado, a doutrina pondera que também o polo ativo pode ser ocupado por um órgão público.

Realmente, consoante anota o e. Min. GILMAR MENDES em sede doutrinária, “*diversos conflitos entre órgãos públicos têm sido judicializados mediante impetração de mandado de segurança*”, de forma que, “*embora concebido, inicialmente, como ação civil destinada à tutela dos indivíduos contra o Estado, ou seja, para prevenir ou reparar lesão a direito no seio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma típica relação entre cidadão e Estado, não se pode descartar a hipótese de violações a direitos no âmbito de uma relação entre diversos segmentos do próprio Poder Público” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, livro digital, sem destaque no original).

Nessas hipóteses, todavia, “o mandado de segurança será utilizado não como mecanismo de proteção de direitos fundamentais, mas de prerrogativas e atribuições institucionais e funcionais da pessoa jurídica de direito público, assumindo feição de instrumento processual apto a solucionar conflitos entre órgãos públicos, poderes ou entre entes federativos diversos” (Idem, ibidem, livro digital, sem destaque no original).

1.2. Da suspensão de segurança e seus pressupostos

O pedido de suspensão da segurança é uma contrapartida, uma medida de contracautela à concessão da ordem de segurança ou de liminar em mandado de segurança.

De fato, nos termos o art. 15 da Lei n. 12.016/2009, o Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso cabível poderá, mediante requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, ou do Ministério Público, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, em decisão fundamentada, suspender a liminar ou a sentença proferidas em mandado de segurança.

Da leitura do permissivo legal, extraem-se, portanto, dois antecedentes fundamentais para a suspensão de segurança.

O primeiro, é a necessidade de preservação do interesse público, consubstanciado no risco de grave lesão aos bens jurídicos da ordem, saúde,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança e economia públicas, não bastando que haja o risco de lesão, mas que esse risco seja grave.

O segundo, mas não menos importante, por sua vez, é de que esse risco de lesão seja decorrência direta da decisão cuja a suspensão dos efeitos é buscada, a qual, portanto, deve ter sido deferida em favor do impetrante, ou seja, contrariamente à Administração Pública, representada pela autoridade imputada coatora.

Com efeito, só faz sentido suspender uma decisão judicial que produza, por si, efeitos, a qual, no mandado de segurança, é representada pela concessão da ordem, em favor do impetrante, eis que a denegação da ordem não produz, ela mesma, efeitos concretos.

Esse é um dos pontos destacados pela doutrina, que pontua que a suspensão de liminar tem por propósito a interferência do órgão jurisdicional hierarquicamente superior sobre o *“que é mais caro ao mandado de segurança, a produção imediata dos efeitos das decisões jurisdicionais proferidas em prol do impetrante”*, pois *“a suspensão é uma medida anômala, com finalidade específica: paralisar, suspender, neutralizar os efeitos de decisão favorável ao impetrante proferida, liminarmente, ou ao final, em mandado de segurança”* (MARQUES, Wilson. Mandado de segurança Lei 12.016/09: a suspensão da liminar e dos efeitos da decisão concessiva da segurança. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 242-252, 2010, sem destaque no original).

O propósito da suspensão de segurança ou de sentença é, portanto, *“neutralizar os efeitos de decisão provisória contrária ao Poder Público, como forma de proteger o resultado útil do processo”*, qual seja, *“eventual decisão final de improcedência da ação movida contra o Poder Público, ante a existência de liminar ou de sentença cuja execução possa causar grave*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão aos bens jurídicos tutelados pelas leis que compõem o “sistema de suspensão” (AMARAL, Paulo Osternack. O pedido de suspensão de liminares e de sentenças contrárias ao poder público. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo: ReDAC, v. 2, n. 4, p. 99-129, jan. 2014).

A jurisprudência desta Corte Especial acolhe esse entendimento, acrescentando que *“a lesão de que trata a Lei [...] é aquela que resulta diretamente da decisão judicial”* (AgRg na SLS 1.448/MA, Corte Especial, DJe 29/02/2012, sem destaque no original), o que evidencia que a neutralização decorrente da suspensão de segurança atua sobre os efeitos da própria sentença, em regra, no mandado de segurança, produzidos imediatamente após sua prolação.

2. DA LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA DELEGATÁRIA DE SERVIÇO E DA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO

É inegável que, além da legitimidade ativa já expressa no art. 15 da Lei 12.016/2009, os concessionários e permissionários de serviço público também tem, em tese, legitimidade para a suspensão de segurança; o que é justificado pela circunstância de que, como houve a extensão do conceito de autoridade coatora, essas pessoas também podem constar no polo passivo do mandado de segurança.

É indispensável, no entanto, que essas pessoas jurídicas delegatárias da prestação de serviço público defendam o interesse público, configurado na defesa da função pública que a elas foi delegada.

Isso porque o pleito de suspensão não pode, por sua própria natureza, ter por escopo a tutela de mero interesse particular.

A legitimidade da concessionária de serviço público depende, portanto, de que seja evidenciada a relação de pertinência entre os efeitos direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença de concessão da ordem sobre as atribuições estatais a ela delegadas e ao interesse público coletivo ameaçado de grave lesão.

Essa é a orientação desta Corte Especial, que adota o entendimento de que “as *peessoas jurídicas de direito privado, portanto, só se legitimam para apresentar o pedido de suspensão de segurança, quando comprovado o interesse público*”, o qual se identifica com a “*defesa de interesse da coletividade*” (AgInt na SS 2.869/SP, Corte Especial, DJe 14/06/2017, sem destaque no original).

A jurisprudência desta e. Corte Especial vai, ademais, ainda mais além, pontuando que as pessoas jurídicas de direito privado, delegatárias de serviço público, só podem defender o interesse da coletividade, sob o prisma do “*interesse público primário*” (AgRg no AgRg na SLS 1.955/DF, Corte Especial, DJe 29/04/2015, sem destaque no original).

A respeito das dimensões do interesse público, a doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO destaca que o primário corresponde aos interesses da coletividade como um todo; já o secundário representa os Estado, ou de quem lhe faça as vezes, apenas por ser sujeito de direitos, “*independentemente de sua qualidade de servidor de interesses de terceiros: os da coletividade*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27^a ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p.72).

Exemplifica o ilustre administrativista, aduzindo que o Estado:

Poderia, portanto, ter o interesse secundário de resistir ao pagamento de indenizações, ainda que procedentes, ou de denegar pretensões bem-fundadas que os administrados lhe fizessem, ou de cobrar tributos ou tarifas por valores exagerados. Estaria, por tal modo, defendendo interesses apenas “seus”, enquanto pessoa, enquanto entidade animada do propósito de despender o mínimo de recursos e abarrotar-se deles ao máximo. Não estaria, entretanto, atendendo ao interesse público, ao interesse primário, isto é, àquele que a lei aponta como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo o interesse da coletividade: o da observância da ordem jurídica estabelecida a título de bem curar o interesse de todos. (*Idem, ibidem*, p.72, sem destaque no original).

Dessa forma, nessas condições, quando “*não [houver] como se reconhecer que a empresa pública esteja atuando na defesa de interesse público primário*”, sobretudo por estar atuando em confronto com o Poder Concedente “*que é o titular da competência constitucional para organizar e prestar os serviços públicos [...] falece[rá] legitimidade à empresa para ajuizar o pedido de suspensão*” (AgRg na SLS 1.874/SC, Corte Especial, DJe 29/05/2014, sem destaque no original).

3. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese dos autos, a requerente, delegatária de serviço público, impetrou mandado de segurança visando impugnar a a fiscalização e a imposição de multas realizada pela agência reguladora municipal da prestação de serviços de saneamento básico.

A ordem de segurança foi denegada e, por esse motivo, a requerente interpôs apelação, ainda em tramitação no Tribunal de origem.

No presente pedido, visa a suspensão dos efeitos de acórdão que, em agravo interno, reformou decisão que havia deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal de sua apelação.

Diante desse cenário, verifica-se estarem ausentes os pressupostos para a utilização da presente medida de contracautela.

De fato, ao contrário do exigido pelo art. 15 da Lei 12.016/09: a) o pedido de suspensão está sendo formulado pela impetrante – e não pelo Poder Público); b) os efeitos concretos cuja neutralização é buscada não decorrem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente da sentença – que foi de denegação da ordem – e sim dos atos acoimados de coatores; e c) a requerente defende interesses públicos secundários, consistente no resguardo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão – contrapondo-se ao interesse público primário, da coletividade, de regular fiscalização da prestação do serviço delegado.

Portanto, não é só a ilegitimidade da agravante que impede a admissibilidade da presente medida de contracautela.

Realmente, a pretensão da agravante, com a presente suspensão de segurança, é a atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação interposta contra a sentença de denegação da ordem, para o que não se presta o pedido de contracautela.

Nessa linha, a despeito da relevância da matéria de mérito em debate, sobrelevada pelo novo marco legal do saneamento básico, recentemente promulgado, e a complexidade da matéria jurídico-administrativa em discussão no mandado de segurança – referente à alegada duplicidade de submissão a órgãos de controle –, não é possível à esta Corte adentrar seu exame, haja vista que a presente medida se mostra manifestamente descabida, não merecendo, pois, sequer conhecimento.

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, pedindo as mais respeitosas vênias aos eventuais posicionamentos em contrário, acompanho as conclusões do e. Min. Relator para negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0289769-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgInt na 3.140 / TO**

Números Origem: 00151598720188272729 00166454920188272729 151598720188272729
166454920188272729

PAUTA: 07/10/2020

JULGADO: 07/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES - TO006892A
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS
PUBLICOS DE PALMAS (ARP)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES - TO006892A
AGRAVADO : AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS
PUBLICOS DE PALMAS (ARP)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Raul Araújo e, nos termos do art. 161, §2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Laurita Vaz.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0289769-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgInt na 3.140 / TO**

Números Origem: 00151598720188272729 00166454920188272729 151598720188272729
166454920188272729

PAUTA: 16/12/2020

JULGADO: 16/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES - TO006892A
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS
PUBLICOS DE PALMAS (ARP)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES - TO006892A
AGRAVADO : AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS
PUBLICOS DE PALMAS (ARP)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão da Corte Especial do dia 1º/2/2021.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.140 - TO (2019/0289769-4)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS (SANEATINS) interpôs **agravo interno** contra decisão, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, **não conhecendo do pedido de suspensão de segurança** formulado pela ora agravante, sob o fundamento de sua ilegitimidade ativa.

Em sede de agravo interno, **o eminente Relator** votou no sentido de confirmar a referida decisão, sob o fundamento de que, embora se admita *"o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam das pessoas jurídicas de direito privado, desde que estejam no exercício de função delegada pelo Poder Público e seja patente o interesse público decorrente da prestação do serviço delegado"*, no caso em exame, há pretensão de tutela de interesse privado, o que afasta a legitimação da ora concessionária agravante. Afirmou, para tanto, que *"é certo que a agravante, pessoa jurídica de direito privado, é concessionária de serviço público. Contudo, a despeito da argumentação de que a fiscalização exercida concomitantemente por duas agências de regulação ameaça o modelo atualmente adotado na execução do serviço e, conseqüentemente, a continuidade da prestação, fica evidente a natureza privada do interesse da agravante de, na prática, obstar a fiscalização e o conseqüente recebimento de multas pela ARP"*.

Em voto-vista, a ilustrada **Ministra NANCY ANDRIGHI** acompanhou o nobre Relator. Fez uma análise minuciosa acerca das hipóteses de cabimento de mandado de segurança e de suspensão de segurança, bem como acerca de seus polos ativo e passivo. A seguir, cuidou de examinar a legitimidade da pessoa jurídica delegatária de serviço público, afirmando, com percuciência, que *"a legitimidade da concessionária de serviço público depende, portanto, de que seja evidenciada a relação de pertinência entre os efeitos diretos da sentença de concessão da ordem sobre as atribuições estatais a ela delegadas e ao interesse público coletivo ameaçado de grave lesão"*. Salientou, com respaldo em doutrina e jurisprudência, que este interesse público há de ser primário, e não secundário. E, ao final, concluiu, acompanhando o eminente Relator, não estarem presentes os pressupostos para a utilização da suspensão de segurança, pois: *"ao contrário do exigido pelo art. 15 da Lei 12.016/09: a) o pedido de suspensão está sendo formulado pela impetrante – e não pelo Poder Público; b) os efeitos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos cuja neutralização é buscada não decorrem diretamente da sentença – que foi de denegação da ordem – e sim dos atos acoimados de coatores; e c) a requerente defende interesses públicos secundários, consistente no resguardo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão – contrapondo-se ao interesse público primário, da coletividade, de regular fiscalização da prestação do serviço delegado".

Pedi vista dos autos para exame mais próximo da questão controvertida.

De fato, a legitimidade ativa das concessionárias de serviço público para apresentação de pedido de suspensão de segurança está limitada à verificação de alguns pressupostos. Assim, tal como bem salientado pelo culto **Relator** e pela eminente **Ministra Nancy Andrighi**, nos votos que proferiram, mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, quando estiver no exercício de função delegada pelo Poder Público e lograr demonstrar o interesse público relacionado à prestação do serviço público delegado, a concessionária terá legitimidade para requerer a aludida medida de contracautela.

Há de se verificar, então, a presença de interesse público no pedido de suspensão de segurança formulado pela concessionária do serviço público de saneamento básico a ensejar sua legitimidade.

A ora agravante narra o seguinte na petição inicial da suspensão de segurança:

02. A ora requerente é concessionária dos serviços de água e esgotamento sanitário em 47 (quarenta e sete) municípios do Estado de Tocantins (doc. 08), realizando a prestação regionalizada 1 dos serviços, com fundamento no art. 14 e ss. da Lei 11.445/07.

03. Nos termos da Lei de Saneamento Básico (Lei n. 11.445/07), a prestação regionalizada caracteriza-se por (i) “um único prestador do serviço para vários municípios” (art. 14, I); (ii) “uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços” (art. 14, II); (iii) “compatibilidade de planejamento” (art. 14, III). Para garantir a uniformidade de regulação e fiscalização, estas atividades podem ser exercidas (i) “por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação”, nos termos do art. 241 da CF/88 (art. 15, I), ou; (ii) “por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços” (art. 15, II).

04. Em atenção à lei nacional, o Estado de Tocantins promulgou a Lei Estadual 1.758/07 (doc. 10), que criou a Agência Tocantinense de Regulação, Controle, Fiscalização de Serviços Públicos (ATR), responsável pela fiscalização do serviço de água e esgotamento sanitário. Ato contínuo, o Município de Palmas promulgou lei autorizando o Prefeito “a delegar à Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Público, órgão integrante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração pública do Estado do Tocantins, a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saneamento da Capital até a criação do órgão regulador do Município” (Lei Municipal 1471/07 – doc. 11).

05. *Em atenção a todos esses atos normativos, em especial o art. 11, III, da Lei 11.445/07, que estabelece como “condição de validade do contrato” de delegação dos “serviços públicos de saneamento básico” a “designação da entidade de regulação e fiscalização”, o Município de Palmas aditou o Contrato de Concessão 385/99 (doc. 08) e alterou a cláusula 7.1 para constar especificamente a Agência Tocantinense de Regulação – ATR, como ente regulador: “A regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de água e esgoto será realizada através de convênio firmado pelo Município de Palmas junto à Agência Tocantinense de Regulação – ATR, instituída pela Lei Estadual n.º 1.758, em 02/01/2007”.*

06. *Com base neste arcabouço legal e contratual, o Município de Palmas celebrou o convênio 55/2010, delegando à ATR “atribuições concernentes à regulação, fiscalização e controle da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário”, isto é, delegando o dever de “proceder à fiscalização”, “à regulação” e “à normatização do setor” (doc. 09).*

07. *Verifica-se, portanto, a inequívoca competência da ATR para fiscalização e regulamentação dos serviços prestados pela requerente. Sem embargos, em 30 de março de 2017, o Município de Palmas promulgou a Lei Municipal 2297/17, que criou a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas – ARP, que, ao arrepio do que estabelecido no contrato, na Lei Nacional de Saneamento Básico (arts. 11, III e 15) 2 e no Convênio 55/2010, avocou para si a responsabilidade de também fiscalizar e regulamentar os serviços prestados pela requerente, (docs. 13, 14 e 15) independentemente de alteração contratual ou celebração de novo convênio.*

08. *Para além da flagrante ilegalidade desta dupla fiscalização, haja vista a disposição contratual específica e a existência de convênio que estabelecem a ATR como agência reguladora e de fiscalização dos serviços, a situação inusitada tem causado fortes prejuízos à requerente e à população local.*

09. *Isso porque as agências de fiscalização têm critérios diferentes para regulação e fiscalização do serviço (docs. 13 e 14). A título ILUSTRATIVO, enquanto uma agência permite a cobrança por estimativa, a outra veda esta prática; enquanto uma agência prevê a possibilidade de aproveitamento de tarifa social para aposentados e pensionistas, a outra agência não prevê tal possibilidade.*

10. *Em outros termos, tem-se que atualmente a população de Palmas e a requerente não sabem quais as normas aplicáveis aos serviços essenciais de água e esgotamento sanitário, vez que ambas as agências se declaram competentes (doc. 15), causando graves prejuízos à população e à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente, que está sofrendo sucessivas autuações (docs. 15 e 17).

11. Diante da absoluta ilegalidade e incompetência da ARP para fiscalização dos serviços de água e esgotamento sanitário e diante dos prejuízos concretos, **a requerente impetrou mandado de segurança nº 0015159-87.2018.8.27.2729 (doc. 03), cuja liminar foi parcialmente deferida para suspender a inscrição em dívida ativa dos débitos oriundos dos autos de infração lavrados pela ARP. O TJTO, por sua vez, em agravo de instrumento (processo nº 0016645-49.2018.8.27.0000), ampliou a liminar e determinou que a ARP se abstinhasse de lavrar novos autos (doc. 05).**

12. Todavia, sobreveio sentença ora impugnada que entendeu que “o Município implantou o seu próprio órgão regulador, não restando dúvidas quanto à competência da referida autarquia municipal para fiscalizar e controlar os serviços públicos concedidos à impetrante, dentro do Município de Palmas” (doc. 04).

13. Isto é, a sentença impugnada entendeu que a simples criação da ARP era suficiente para reconhecimento de sua competência para fiscalização e regulação dos serviços de água e esgotamento sanitário, **sem qualquer regime de transição**, revogando a liminar concedida pelo TJTO, anulando, contudo, os autos de infração lavrados antes da edição das “regras referentes ao processo de fiscalização” (doc. 04). Remanescem, pois, autos de infração posteriores à edição das “regras referentes ao processo de fiscalização”, bem como a iminente lavratura de novos autos, **dado os efeitos da duplicidade de regulação e fiscalização, sem, repita-se, qualquer regime de transição que considere o equilíbrio econômico do contrato e as consequências operacionais das novas regras editadas pela agência municipal.**

14. Diante dos equívocos da sentença, a requerente interpôs apelação (em processamento perante o TJTO – doc. 03) e, na sequência, pedido de atribuição de efeito suspensivo (doc. 06), o qual foi deferido pela e. Relatora Desembargadora Ângela Prudente, mas reformado pela Turma no julgamento de agravo interno por, induzida a erro, entendeu que sem a agência municipal a Sanetins não ficaria submetida a qualquer fiscalização, o que obviamente não é verdade.

15. Entendeu a Terceira Turma do TJTO que “se retirada a possibilidade de fiscalização da ARP a empresa agravada estaria imune à fiscalização do serviço público delegado”, o que, com a devida vênia, não condiz com a realidade. De fato, **a requerente não se furta à fiscalização do Poder Público, tampouco nega a possibilidade do Município de Palmas, enquanto Poder Concedente, criar a sua própria agência de fiscalização e regulação, desde que observado os estreitos ditames legais e estabelecido regime de transição, acomodando o impacto das mudanças regulatórias.**

16. Ao contrário do que entendeu o TJTO, tem-se que a ATR (contratualmente prevista), além da ARP - sem a devida e necessária alteração contratual - está regulando e fiscalizando a concessionária, de modo que não há de maneira alguma ausência de fiscalização e regulação. Pelo contrário: **o cenário é de uma dualidade de regulação e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização, que acaba gerando incompatibilidade de regras e condutas a serem seguidas pela Concessionária.

17. Tal decisão motivou o **ajuizamento de suspensão de sentença perante o TJTO** (processo nº 0019894-71.2019.8.27.0000), a qual foi **indeferida** pelo e. Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, ao fundamento de que o “mero interesse particular da concessionária” não justifica a medida de contracautela porquanto “não restou demonstrado nos autos que a manutenção da sentença proferida impedirá ou prejudicará a prestação de serviços de interesse público” (doc. 07).

18. O e. Presidente do TJTO também destacou que, diante do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, “a matéria já se encontra submetida à apreciação na segunda instância”, razão pela qual o “Presidente do Tribunal de Justiça não possui competência” para sustar a sentença, “cabendo tal atribuição ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça” (doc. 07).

19. Assim, a presente contracautela justifica-se à luz dos **inequívocos prejuízos à ordem administrativa e jurídica e à saúde pública decorrentes da iminente execução da sentença**. Juridicamente serão expostos brevemente os motivos pelos quais a decisão não se sustenta, mas, em essência e em atenção aos estreitos limites da contracautela 3, serão demonstradas as consequências nefastas que a produção imediata de efeitos dessa decisão causará ao interesse público.

20. Como se passa a expor, **a sentença impugnada causa (i) lesão à saúde pública**, vez que a requerente se vê impedida de efetuar melhorias na rede de esgotamento e água potável na municipalidade, além da iminente suspensão das atividades; **(ii) lesão à ordem administrativa e jurídica**, porquanto se ignorou os dispositivos de leis específicas e disposição contratual, ameaçando o sistema de prestação regionalizada.

Como se vê, salientou a concessionária de serviço público que, após o início da atuação da agência de Palmas, passou a ficar sob a fiscalização concomitante da agência estadual e da agência municipal, sem nenhuma consideração transitória ou harmonização das condutas regulatórias, pois ambas as agências se declaram competentes para fiscalização dos serviços concedidos. Contudo, as agências possuem parâmetros regulatórios distintos, perturbando ou até impossibilitando a regular prestação dos serviços públicos concedidos. A título ilustrativo, enumera, às fls. 12-18, diversas diferenças entre a fiscalização da ATR (agência contratualmente prevista - a estadual) e a ARP (nova agência - a municipal), o que acabou levando à lavratura de inúmeros autos de infração, os quais já totalizam mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), além de sua inscrição em dívida ativa.

Nessa toada, *data venia*, mostra-se **viável o presente pedido de suspensão de segurança** que invoca pertinentes aspectos de lesão às ordens administrativa e jurídica, assim como à saúde pública, cuja gravidade deverá ser avaliada pela Presidência desta Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecendo ser conhecido o pedido.

Quanto à **lesão à ordem jurídica**, refere a existência de ato de concessão e de contratos e convênios envolvendo a ora agravante, o Estado de Tocantins, a agência reguladora estadual e o próprio Município de Palmas, atos jurídicos antecedentes à criação e ao início de atuação da agência reguladora municipal, a qual teria passado a atuar sem fórmula de transição entre regimes fiscalizatórios e sem levar em conta aqueles atos jurídicos perfeitos firmados com o Município e, ainda, sem considerar a concomitante ação de sua congênere estadual.

Por sua vez, a respeito da **lesão à ordem pública**, no aspecto **administrativo**, afirma a agravante, *in verbis*:

*61. Para além disso, há flagrante violação à ordem administrativa e jurídica decorrente da **dupla regulação**. Como acima exposto, muito embora o Contrato de Concessão da requerente (doc. 08), com fundamento na Lei 11.445/07, indique que os serviços de água e esgotamento sanitário serão regulados e fiscalizados pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos – ATR, tendo sido, inclusive, firmado convênio para este fim específico (doc. 09), o Município de Palmas editou a Lei Municipal 2297/17 (doc. 12), criando a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas – ARP, que também se declarou competente para regulação e fiscalização dos serviços de água e esgotamento sanitário (doc. 15).*

*62. Ocorre que, como relatado, a **prestação dos serviços de saneamento básico em Tocantins é regionalizada, o que impõe a regulação e fiscalização única, sob pena de prejuízo aos demais Municípios**. Nesse sentido, a **fiscalização unilateral promovida pela ARP sem a realização de convênio ou outro instrumento que permita a unicidade da fiscalização conjunta do sistema fere a ordem jurídica e administrativa**.*

*63. Repita-se que não se defende a prestação de serviços sem qualquer regulação e fiscalização, tampouco a impossibilidade do Município criar a sua própria agência reguladora. **O que se defende é que a fiscalização seja feita na forma determinada pela lei e pelo contrato de concessão, garantindo aos interessados ciência das normas vigentes e, aos munícipes, a segura e efetiva prestação do serviço público considerando o modelo de subsídio cruzado**.*

64. Com efeito, observe-se que o contrato de concessão foi firmado em 1999, anteriormente à Lei de Saneamento e à criação da ATR. Por este motivo, à época, em face da nova legislação, o contrato de concessão foi aditado, especificando a ATR como ente regulador (doc. 08), seguido pela assinatura de convênio delegando o poder de fiscalização e regulação (doc. 09).

*65. **O procedimento adotado à época e que, por descuido, não foi feito agora, ressalta a necessidade de fiscalização unificada e deriva da lei, confirme-se:***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

66. **A inexistência de convênio para fiscalização da ARP tem causado sérios prejuízos em razão da discrepância dos parâmetros, como acima demonstrado.** Afinal, em quarenta e seis municípios fiscalizados pela ATR não se prevê a hipótese de aproveitamento de tarifa social para aposentados e pensionistas, enquanto a ARP prevê tal possibilidade (docs. 13 e 14). **Como consequência do aumento do número de beneficiários da tarifa social, haverá significativa redução do faturamento da requerente, impactando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.**

67. **Outra sensível diferença diz respeito ao prazo para desligamento dos serviços em razão da inadimplência:** a partir de 30 dias, conforme a ATR e a partir de 60 dias, conforme a ARP (docs. 13 e 14). A nova regulação, novamente, impactará negativamente no fluxo de caixa e no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, haja vista o aumento do prazo de carência para adoção de medidas coercitivas para pagamento.

68. Outras medidas de forte impacto econômico financeiro podem ser listadas, como a regulação pela ARP de serviços não regulados (em sentido contrário à regulação da ATR), **o aumento no prazo, pela ARP, para desligamento de ramais prediais, o que torna o sistema suscetível à fraude** (apenas em 2018 a requerente recuperou R\$2.108.414,54 decorrentes de fraudes em ramais prediais), **e a proibição, pela ARP da cobrança da água utilizada como insumo para fins da taxa de esgoto.**

69. Outras medidas, além de impactarem fortemente o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, impactam também os usuários, como, por exemplo, **a alteração da classificação dos usuários, afetando a estrutura tarifária.** Nesse particular, destaque-se que **a classificação da ARP para imóveis de uso misto (residencial e comercial, por exemplo) gera distorções que tendem a penalizar o consumidor.**

70. **As mudanças promovidas pela ARP implicam ainda alteração na cobrança dos custos de serviços de instalações não previstas no contrato de concessão, nas hipóteses de interrupção da prestação dos serviços e no conceito de grande consumidor (categoria que possui grande importância no equilíbrio econômico-financeiro da concessão em razão da fidelização do consumo, com possíveis perdas superiores a R\$ 2.000.000,00).**

71. Percebe-se, portanto, que a imediata regulação e fiscalização por parte da ARP implica completo esvaziamento da Lei 11.445/07, que em seu art. 15 exige a assinatura de convênio entre o ente fiscalizador e o Poder Concedente para garantir fiscalização, o que não foi feito, com reflexos imediatos na requerente e na população local (porquanto não se sabe qual normativo exatamente está vigente) e, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, ao invocar a **lesão à saúde pública**, refere a ora recorrente **estar impossibilitada de realizar expansão e melhoria da rede de serviços sanitários que administra.** Citou, por exemplo, que *"firmou contrato com a Caixa Economia Federal (Contrato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIAFI nº 389.827-07 e 389.828-11 – doc. 16) para financiar a expansão e melhoria da rede de água e esgotamento sanitário, totalizando o investimento de R\$237.085.248,00 (duzentos e trinta e sete milhões, oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais) em parcelas periódicas. Deste total, a requerente ainda tem o total de R\$36.765.978,15 a receber (...). Todavia, este contrato exige, para liberação da verba (cláusula trigésima, item XV), o 'pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária (...) e de quaisquer outras obrigações impostas pela lei', isto é, exige-se a apresentação da CND. Ocorre que, como já relatado, diante da duplicidade de regime e da inexistência de regime de transição, a requerente foi autuada inúmeras vezes e estes créditos foram inscritos em dívida ativa, o que impede a emissão de nova CND (docs. 17 e 18)".

Reforçou, ademais, que, diante da impossibilidade de obter certidão negativa da dívida ativa, está encontrando **dificuldade para obtenção e renovação de licença ambiental, o que atrapalha a adequada execução do serviço público delegado**. Argumentou que *"tal cenário irá agravar-se conforme as licenças ambientais para as diferentes atividades expirarem, impossibilitando sucessivamente novas instalações e a prestação dos serviços que foram contratualmente delegados e garantidos, deixando, como consequência, sem atendimento de água e esgotamento sanitário a população de Palmas, causando inequívoca violação à saúde pública"*.

Concluiu, assim, que **a ausência de CND, além de impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, também prejudica sobremaneira a prestação do serviço essencial de serviço de saneamento básico**, impactando *"a vida dos cidadãos, com inegáveis efeitos no bem estar da população, [não] garantindo sua saúde, alimentação e higiene, sobretudo das pessoas mais vulneráveis"*.

Nesse contexto, segundo a teoria da asserção, acolhida pela jurisprudência desta Corte de Justiça, **as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa**, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente das narrativas deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. CONEXÃO. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO REPARATÓRIA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO INTEGRAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO DE PESCADOR. QUESTÃO DE MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada.

2. A ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos.

3. A efetiva comprovação do direito dos agravados à indenização pleiteada, em razão da profissão exercida, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua legitimidade ativa. Ademais, **o entendimento do Tribunal de origem não afasta a orientação desta Corte de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.**

4. "Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 776.762/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONEXÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVA EMPRESTADA. REVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. **A Ciência Jurídica tem em suas formulações a Teoria da Asserção, segundo a qual o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.**

2. **Esta Corte Superior firmou a compreensão de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (AgRg no AgRg no REsp. 1.361.785/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2015; AgRg no AREsp. 512.835/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 10.6.2015).**

3. **Em relação às pretensões de julgamento conjunto dos processos por suposta conexão, de reconhecimento de suposta litigância de má-fé e de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida utilização de prova emprestada, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria inevitável reversão das premissas fático-probatórias adotadas pela Corte de origem, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt no REsp 1.641.829/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 24/08/2020, DJe de 27/08/2020)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DESPESAS DESPENDIDAS COM TRATAMENTO MÉDICO DE EMPREGADO VÍTIMA DE ATAQUE DE CACHORRO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DONO DO ANIMAL. DESPESAS EFETUADAS POR MEIO DO PLANO DE SAÚDE DISPONIBILIZADO PELO EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADOR (ECT).

1. *A ação é direito subjetivo público à prestação jurisdicional do Estado, mas a obtenção da efetiva solução da lide condiciona-se ao atendimento de certas condições: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para a causa e interesse jurídico na tutela jurisdicional.*

2. *As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo.*

3. *Assim, considera-se que determinado sujeito tem legitimidade para a causa quando, abstratamente, ao menos, ele tiver o direito de pedir o que pede (legitimidade ativa) e aquele a quem se pede, réu, parecer ser o sujeito que deva fazer ou prestar o que é pedido (legitimidade passiva).*

4. *No caso dos autos, a ilegitimidade ativa da ECT é evidente, tendo em vista o fato de a autora não ser titular do crédito que reivindica, porque, tratando-se de despesas médicas custeadas pelo Plano de Saúde, esta é a pessoa jurídica credora dos valores por ela mesma despendidos.*

5. *Diante da autonomia jurídica das entidades operadoras de planos de saúde, inclusive as de autogestão, os sujeitos da relação jurídica são a operadora e o terceiro, causador dos danos, que deram ensejo aos gastos que se pretende sejam ressarcidos.*

6. *A empregadora, ECT, ocupa a posição de estipulante, a quem cumpre, entre outras funções, a fiscalização do serviço prestado pela operadora do Plano, sendo sua obrigação de cunho preventivo e assistencial, conforme a legislação de regência (art. 458, § 2º, e IV, da CLT) e também a jurisprudência, não se confundindo com a figura do segurador/operador do plano.*

7. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.379.885/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 08/05/2018, DJe de 06/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSEÇÃO.

1 - A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2 - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3 - **Nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes.**

4 - Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(AgInt no AREsp 1.024.576/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 04/05/2017, DJe de 31/05/2017)

Na hipótese em apreço, *data venia*, da simples análise dos fatos narrados, bem como da causa de pedir trazida na exordial, conforme acima expostos, é possível aferir o interesse público primário da concessionária a legitimá-la à apresentação do presente pedido de suspensão de segurança.

Com efeito, as lesões às ordens tuteladas pela lei acham-se devidamente indicadas e o interesse público primário está claramente evidenciado em pelo menos duas afirmações: (I) em razão da dupla fiscalização de parâmetros diversos, a companhia de saneamento acabou por ser inscrita na Dívida Ativa, o que a tem impossibilitado de obter licenças ambientais, bem como de receber, concretamente, o financiamento da CEF, antes autorizado, para a expansão e melhoria da rede de água e esgotamento sanitário, o que prejudica a prestação do serviço delegado; (II) a prestação dos serviços de saneamento básico em Tocantins é regionalizada, de maneira que é salutar que haja regulação e fiscalização uniforme, sob pena de haver prejuízo aos demais Municípios e também aos consumidores usuários dos serviços.

Neste caso, a impetrante do mandado de segurança, ora agravante, refere que está sendo fiscalizada por duas agências reguladoras do serviço público relevantíssimo por ela prestado - serviço de saneamento básico, o qual inclui o tratamento e abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, entre outros. Daí, alega que, conforme atos jurídicos firmados, somente poderia ser fiscalizada pelo Poder que delegou o serviço público, o estadual. No entanto, além da agência reguladora estadual, está sendo fiscalizada também por uma nova agência reguladora municipal, o que está ensejando problemas para a consecução do serviço público delegado, que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencial.

O fato de as atividades fiscalizadoras serem impositivas de multas, não quer dizer que apenas o equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja sendo afetado, o que diria respeito tão somente ao interesse privado da concessionária. Conforme explicitado na petição inicial, há interesses públicos primários que estão sendo diretamente afetados pelo ato apontado como coator no *mandamus*.

Outrossim, nada impede que amanhã a agência reguladora municipal especificamente apontada como autoridade coatora no mandado de segurança venha a interditar o serviço, por descumprimento de alguma norma administrativa. Certamente, nesse caso, a população do Município de Palmas poderá ficar privada ou ainda mais prejudicada em relação ao relevante serviço de saneamento e abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário. Está claro, portanto, o interesse público envolvido na demanda.

Desse modo, merecem ser considerados o interesse público e a controvérsia trazidos na presente medida acautelatória, pois poderá estar caracterizada grave lesão às ordens jurídica e administrativa, assim como à saúde pública, a autorizar o conhecimento da suspensão da sentença buscada em mandado de segurança.

É oportuno acrescentar que a efetiva demonstração do direito pleiteado diz respeito ao exame do mérito do pedido de contracautela a ser apreciado oportunamente pelo Relator.

Diante do exposto, peço vênias aos eminentes Ministros que me antecederam, para divergir, **dando provimento ao agravo interno**, a fim de, reconhecendo a legitimidade ativa da concessionária de serviço público, determinar que se processe o pedido de suspensão de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0289769-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgInt na 3.140 / TO**

Números Origem: 00151598720188272729 00166454920188272729 151598720188272729
166454920188272729

PAUTA: 16/12/2020

JULGADO: 01/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES - TO006892A
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS
PUBLICOS DE PALMAS (ARP)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES - TO006892A
AGRAVADO : AGENCIA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS
PUBLICOS DE PALMAS (ARP)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo e os votos da Sra. Ministra Laurita Vaz e dos Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Paulo de Tarso Sanseverino a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo que dava provimento ao agravo.

Declarou-se apto a votar o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausentes os Srs. Ministros Felix Fischer e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.